



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 649 - Suplementar | Sexta-feira, 23 de Junho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanoel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador-Geral do Município - Interino

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Decreto.....	01

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.943 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, POUSADAS, HOTÉIS, MOTÉIS E CONGÊNERES SOBRE OS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, através de seus representantes legais, ficam obrigados a comunicar os casos de violência contra a mulher ocorridos em suas dependências à Delegacia Especializada.

Art. 2º Aquele que presenciar casos de violência contra a mulher em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, deverão notificar de imediato o síndico, a administradora de condomínios e o gerente do estabelecimento, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de junho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 9.690 DE 23 DE JUNHO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 2.840.000,00 (Dois Milhões e Oitocentos e Quarenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
51	97101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO	2.840.000,00
Total			2.840.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 23 DE JUNHO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:97101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSO DE TODAS AS FONTES



FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	126	0016	2065	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	F	339040	015000000000	2.840.000,00
TOTAL								2.840.000,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:26101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
15	451	0025	1000	MINHA RUA ASFALTADA - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS	F	449051	015000000000	2.840.000,00
				PÚBLICAS				
TOTAL								2.840.000,00

DECRETO N° 9.691 DE 23 DE JUNHO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI N° 6911 de 27 de Janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
52	17101	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
Total		1.500.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 23 DE JUNHO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:17101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339039	015000000000	1.500.000,00
Total								1.500.000,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:23602 - FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
16	482	0027	2126	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	F	339039	015000000000	1.500.000,00
Total								1.500.000,00

DECRETO N° 9.692 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 043/97 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 522/2022, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO, E DEFINE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA NA FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MEDIANTE CONVÉNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 364, de 26 de dezembro de 2014, que Institui a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 308 e seguintes, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário do Município (CTM) e da Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO

Art. 1º A remoção de resíduos sólidos domiciliar, desde que devidamente acondicionados em recipientes até o limite diário de 200 (duzentos) litros ou de 50 quilos, por economia, será realizada pela Prefeitura de Cuiabá, mediante cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, nos termos das Leis Complementares nº 043/97 (CTM) e 522/2022, de acordo com o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo.

§1º Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis em recipientes de até 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas, à exceção dos especificados no art. 315 e art. 316, da Lei Complementar nº 043/97.

§2º Considera-se economia, para os efeitos deste Decreto, todo prédio ou parte de um prédio, a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em mesmo imóvel, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

§3º Para efeitos da incidência desta Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§4º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - obras de construção civil ou demolições;

III - serviços de saúde;

IV - limpeza de jardins e similares;

V - os que ultrapassem a quantidade de 200 L (duzentos litros) /dia ou 50 Kg (cinquenta quilogramas) /dia, por economia.

§1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§2º Excepcionalmente, a Prefeitura de Cuiabá poderá fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, mediante cobrança de preço público instituído em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 3º A Taxa de Coleta de Lixo domiciliar tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, no limite de até 200 L/dia ou 50 Kg/dia, por economia.

Parágrafo único O serviço público de coleta de lixo, fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo de que trata a Lei Complementar nº 043/97 (CTM), não abrange os resíduos domiciliares secos recicláveis segregados na fonte geradora, objeto do serviço público de coleta seletiva.

Art. 4º Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos termos do art. 309, da Lei Complementar nº 043/97, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo.

§1º O contribuinte deverá manter seu cadastro atualizado perante o Cadastro Fiscal do Município.

§2º Poderá vir a ser contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município.

§3º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no exercício seguinte ao da alteração.

§4º Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo.

Art. 5º A Taxa de Coleta de Lixo, nos termos da Lei Complementar nº 043/97, tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, anteriores ao ano de cobrança, rateado entre os



contribuintes referidos no artigo 4º deste Decreto, conforme a frequência da coleta e o número de economia existente no imóvel localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

§1º O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309 da Lei Complementar nº 043/97, em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo e pesagem por setor de coleta.

§2º Para efeitos da incidência desta Taxa da coleta de lixo domiciliar, o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, divide-se em:

Zona A - coleta realizada diariamente, exceto aos domingos.

Zona B - coleta realizada 3 vezes por semana.

Zona C - coleta realizada 2 vezes por semana.

Zona D - Coleta realizada 1 vez por semana.

Art. 5º O valor da Taxa de Coleta de Lixo domiciliar (TCL) será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

$$\text{TCL} = \text{UCL} \cdot \text{FFL} \cdot \text{ECO}$$

Onde:

I - UCL é o Valor Unitário da Coleta de Lixo obtida na forma do Parágrafo Único deste artigo.

II - FFL é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta 1 vez por semana,
- b) 2 (dois inteiros) para coleta 2 vezes por semana,
- c) 3 (três inteiros) coleta realizada 3 vezes por semana, e
- d) 6 (seis inteiros) para coleta realizada diariamente, exceto aos domingos.

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo Único - A UCL será obtida pela fórmula:

$$\text{UCL} = \text{CT} / (6\text{TEDa} + 3\text{TEDb} + 2\text{TEDc} + \text{TEDd})$$

Onde:

I - CT é o custo total a que se refere o art. 313 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

II – TEDca é o total de economias servidas por coletas realizadas 6, 3 e 2 vezes por semana;

III - TEDd é o total de economias servidas por coleta 1 vez por semana.

Art. 6º A TCL será devida mensalmente pelo contribuinte, lançada pela Secretaria Municipal de Fazenda e cobrada pela Concessionária de Serviços Públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município Águas Cuiabá S.A, juntamente com a fatura mensal de consumo de água e esgotamento sanitário, mediante convênio, ou na forma e prazos previstos em regulamento.

§1º Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, a cobrança da taxa de coleta de lixo será realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante emissão de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM.

§2º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, entender-se prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade da utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de lixo.

§3º Quando mais de uma economia estiverem ligadas em um único hidrômetro, a Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada e cobrada abrangendo o número de economia existente no imóvel, consolidando-se os valores, mensalmente, em único Documento Municipal de Arrecadação (DAM) e será emitindo à pessoa natural ou jurídica que constar nominalmente vinculada ao hidrômetro.

Art. 7º É facultado ao contribuinte requerer a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, em separado da fatura de consumo de água e esgotamento sanitário, mediante requerimento endereçado à Concessionária Águas Cuiabá S.A.

Parágrafo único. No caso de imóveis em condomínio, vertical ou horizontal, com único hidrômetro para registros de consumo de água comum a todas as unidades imobiliárias local, o requerimento do contribuinte para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo em separado da fatura de consumo de água e esgotamento sanitário, deverá estar acompanhado de anuência do(a) Síndico(a) do Condomínio.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO E REMISSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 8º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo, nos termos do inciso II, e II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 047/97 (CTM):

I - os estabelecimentos benficiares e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente;

IV - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos (as), inválidos (as), idosos (as), viúvos (as) e aposentados (as), pessoas de baixa renda

e beneficiários de programas de assistência social, com um único imóvel e com rendimento de até 03 (três) salários mínimos vigentes na data de lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, sujeito, entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Fazenda;

V - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou sua viúva, desde que apresente um dos documentos constantes do Regulamento;

VI - os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso;

VII - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

VIII - os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação;

IX - os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário;

X - os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15m³ (quinze metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º No exercício financeiro de 2023, aos imóveis em que o lixo domiciliar é coletado 3 (três) vezes por semana, a taxa de coleta será de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) ao mês e, aos que são coletados 6 (seis) vezes por semana, será cobrada uma taxa no valor de R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por mês.

Art. 10. O pagamento da TCL não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Diretoria Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, nos limites de suas competências, expedirão os atos necessários para a implementação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, MT, 23 de junho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito de Cuiabá



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nossa berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas fayscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que joram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fénix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequieal P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, é nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, é rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.